

ACÓRDÃO TC-1176/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2949/2013
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIOS DE 2012
RESPONSÁVEL - WILLIAN DE SOUZA DUARTE E ADEMILTON RODOVALHO COSTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR COM RESSALVAS - QUITAÇÃO - 2) DEIXAR DE APLICAR MULTA - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Sr. **Willian de Souza Duarte**, referente ao **exercício de 2012**.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo Presidente da Câmara, Sr. Ademilton Rodovalho Costa - Presidente do exercício de 2013, na data de 27 de março de 2013, através do ofício OF. Nº 042/2013, protocolo nº 003756 (fls. 1/67).

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 10/2014** (fls. 70/83), sugerindo a **Citação** do Sr. **Ademilton Rodovalho Costa** e do Sr. **Willian de Souza Duarte**, para que apresentem justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 51/2014 (fls. 120).

Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 51/2014**, esta Corte expediu os **Termos de Citação nº 316/2014 e nº317/2014** aos responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 10/2014.

Em atenção aos **Termos de Citação**, os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 119/2014** (fls. 163/174), sugerindo a regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2012, do Presidente da Câmara Municipal de Marataízes Sr. Willian de Souza Duarte.

Na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5821/2014**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (fls. 176/181), concluiu nos seguintes termos:

7 CONCLUSÃO

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no ICC 119/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas** do senhor **Willian de Souza Duarte** - Presidente no exercício de **2012**, em face do indicativo de irregularidade apontado no item 3.1 - Divergência no saldo da conta "Realizável", da ICC 119/2014, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o senhor Ademilton Rodovalho Costa – Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2013, mesmo após ser devidamente citado, não encaminhou o extrato bancário da conta nº 9.677.238, do Banestes - documento que deveria ter sido encaminhado juntamente com a prestação de contas nos termos do art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES 182/2002, sugere-se a aplicação de multa, com fulcro no inciso VIII do artigo 135 da LC 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

Incluído o processo em pauta na 40ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 18 de novembro de 2014, o agente responsável, após leitura do relatório pelo Relator, proferiu defesa oral e apresentou documentação complementar.

Os autos foram encaminhados para nova análise da Área Técnica que se posicionou por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa MTD 006/2015 pela rejeição dos argumentos verbais e documentais nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta **Manifestação Técnica de Defesa**, com o advento da nova documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que **não foram suficientes para modificar as conclusões técnicas expressas na ICC 119/2014 encampadas pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 5821/2014**. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor Willian de Souza Duarte - Presidente no exercício de 2012**, em face do indicativo de irregularidade apontado no item 3.1 - Divergência no saldo da conta "Realizável", da ICC 119/2014, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Não obstante, tendo em vista o encaminhamento de declaração em papel timbrado do BANESTES, informando do encerramento da Conta 9. 677.238, opinamos pela não aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 135 da LC 621/2012 ao Senhor. Ademilton Rodovalho da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2013.

Através do parecer PPJC 2667/2015 o Douto Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a MTD 006/2015.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Entretanto, quanto à aplicação de multa ao Sr. Ademilton Rodovalho Costa pelo não envio dos seguintes extratos bancários: Banestes conta 9.677.238 R\$ 0,40 e CEF conta 44 R\$ 928,03 deixo de aplicá-la, pois considero razoável a justificativa apresentada e ante a irrelevância dos valores que seriam demonstrados com esses extratos, já que equivalem, respectivamente, 1,917% e 0,001% do total do Disponível de R\$ 48.402,58.

Acompanho a Área Técnica e do Douto Ministério Público de Contas em relação às argumentações da defesa oral e da documentação complementar, concordando que as novas razões de defesa são insuficientes para alterar o entendimento desse Relator.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, acompanhando em parte o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Sr. **Willian de Souza Duarte**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012¹, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86² do mesmo diploma legal.

Por fim, quanto à aplicação de multa ao Sr. Ademilton Rodovalho Costa pelo não envio dos extratos bancários deixo de aplicá-la, pois considero razoável a justificativa apresentada e ante a irrelevância dos valores que seriam demonstrados com esses extratos.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2949/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, relativas ao exercício de 2012, dando quitação ao responsável;

¹ Art. 84, II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

² Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

2. Deixar de aplicar multa ao Sr. Ademilton Rodovalho Costa pelo não envio dos extratos bancários por considerar razoável a justificativa apresentada e devido a irrelevância dos valores que foram demonstrados com os referidos extratos;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões